



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726448/2013-41
ACÓRDÃO	2102-003.680 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIANE SOUSA ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO VINCULANTE AO CARF.

Reconhecida, pelo STF, em decisão de repercussão geral, *erga omnes*, a constitucionalidade da quebra administrativa do sigilo bancário, impertinente seu questionamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DO FISCO.

Não havendo comprovação hábil e idônea que justifique a natureza jurídica isenta de valores que se refira, em realidade, em recebidos em razão de atividade profissional, devem ser tributados como tal.

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

A prova deve ser feita pelo contribuinte sendo insuficiente meras alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02) lavrado para constituição de imposto de renda de pessoa física, no valor principal de R\$ 1.610.916,16, juros de R\$ 163.991,27, acrescido de multa de ofício de 75% de R\$ 1.208.187,12, perfazendo o total apurado de R\$ 2.983.094,55 (fls. 147).

Os fatos geradores se referem ao ano calendário de 2011 e a lavratura decorreu da imputação, pela autoridade fiscal, de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para melhor compreensão, reproduzo o relatório contido na decisão de piso-Acórdão nº 12-95.551 (fls. 220/226):

“Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, R\$ 1.610.916,16, fls. 147, atinente ao ano calendário de 2011, acrescida de penalidade de 75% e encargos moratórios, da contribuinte identificada em epígrafe.

2.- Fundamentaram a exação créditos/depósitos bancários individualmente identificados para os quais intimada, fls.128/137, **não logrou lhes comprovar documentalmente as origens, fls. 145/146.**

3.- Ciente em 07/08/2013, fls. 169, a contribuinte acostou aos autos a impugnação de fls. 173/191, protocolada em 21/08/2013, fls. 172, através da qual alega, em síntese:

3.1.- a impugnante somente tomou conhecimento do trabalho de auditoria em 03/04/2013, quando lhe foi encaminhado, para seu endereço cadastral bancário, o TIF01 de 28/03/2013.

3.2.- vício de nulidade da exigência visto que os extratos bancários foram obtidos sem prévia autorização judicial. O STF no RE 601314/RG/SP reconheceu repercussão geral no tema constitucional ante o disposto no artigo 5º, XII, da Carta de 1988;

3.2.1.- diversos Acórdãos (AC33e RE 261278) e decisões monocráticas judiciais (ADI 2386, ADI 2390, AID 2397, ADI 4010), dentre os quais o RE 389808/PR, de 15/10/2010, reiteram a submissão do sigilo ao judiciário;

3.2.2.- o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reproduzido parcialmente às fls. 182/188, expressa o entendimento no sentido de que “cumpre à Administração Pública assegurar o tratamento isonômico entre contribuintes que estejam sob o pálio do mesmo regime jurídico, significando que a tutela jurisdicional favorável obtida por alguns contribuintes, relativamente à quebra do sigilo bancário sem a fundada autorização do poder judiciário, deve ser estendida isonomicamente àqueles que discutem o assunto na esfera administrativa.

3.3.- Há expressa determinação legal, Lei nº 12844/2013, art. 21, para que a Receita Federal não constitua crédito tributário cuja jurisprudência do STF ou STJ lhe seja desfavorável.

3.3.1.- Por se tratar de ato administrativo vinculado, o auto de infração ora litigado é nulo de direito por ter sido formalizado na vigência do art. 21 da Lei nº 12844/2013.

3.4.- *Last but not the least*, a quebra do sigilo bancário ofende o princípio da legalidade, consoante dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

É o relatório.” – destaques desta Relatora

O recorrente foi intimado do Acórdão nº 12-95.551, por carta com aviso de recebimento - AR (fls. 230), devolvido com negativa de recebimento, tendo sido consignada a mudança do contribuinte. Com isso, houve uma posterior intimação, mediante Edital 013/ 2018, considerada realizada 15 (quinze) dias após a sua afixação, ocorrida em 01/03/2018 (fls. 231).

Em 05/04/2018, houve a juntada de recurso voluntário protocolado às fls. 234/280 e fls. 283/329. Ressalto que ambas as peças são idênticas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora.

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES

Em preliminares, alega o recorrente que o procedimento fiscal contém nulidades, maculando o lançamento tributário, em desrespeito ao art. 142 do CTN e seu parágrafo único, pelos argumentos que abaixo seguem analisados:

1. Nulidade por quebra do sigilo fiscal

Com relação ao trazido pelo recorrente sobre a quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária, esclareço que, quando do protocolo deste Recurso, o STF já havia se pronunciado sobre o Tema 225¹, que inclusive transitou em julgado em 09/11/2016, antes mesmo do protocolo recursal.

Por tal razão, destaco abaixo a tese já definitivamente fixada pelo STF, por seu caráter de repercussão geral, com efeitos vinculantes a este Tribunal:

“Tema 225- Tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva**, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 **não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias**, tendo em vista o **caráter instrumental da norma**, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.” – destaques desta Relatora

Assim, resta claro que a troca de informações das instituições financeiras para a Administração Tributária, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não ofende a ordem constitucional vigente e/ou a quebra do direito ao sigilo bancário, razão pela qual, mantenho a decisão de piso.

2. Vício formal por fato gerador presuntivo do imposto de renda instituído por Lei Ordinária

O recorrente aduz que o fato gerador do imposto de renda, previsto art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi definido por lei complementar e, portanto, não atenderia o que o texto constitucional estabeleceu, em seu art. 146.

Assim, mais precisamente às fls. 297/298, alegou o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/96, feriu a norma constitucional na medida em que o fato gerador e base de cálculo deveriam ter sido instituídos por lei complementar, além de ferir outros princípios como capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade.

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225>

Pois bem.

Em que pesem tais argumentos, a este Tribunal é vedado se manifestar sobre constitucionalidade ou não de norma, dado que o lançamento tributário é ato administrativo vinculante, nos termos do art. 142 do CTN. Além disso, compete ao CARF, exclusivamente, exercer o controle da legalidade da norma. Para infirmar tal posicionamento, destaco a Súmula CARF nº 2²:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Com relação à alegação do recorrente sobre eventual sobrestamento do feito, ante a pendência de julgamento do RE nº 2 855.649RG/RS, à época do protocolo recursal, esclareço que perdeu seu objeto na medida em que referido tema encontra-se já decidido pelo STF. Como a temática tramitou sob a égide da repercussão geral, culminando com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 42 da lei 9.430/96, inclusive com trânsito em julgado em 21/05/2021, este Tribunal deve aplicar tal entendimento. Destaco o decidido:

“**Tema:** 0842³ - “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Título: Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.”

Pelas razões acima, rejeito as preliminares alegadas, passando a análise de mérito.

MÉRITO

3. Vício material por erro na identificação do fato gerador e determinação da base tributável

² Aprovada pelo Pleno em 2006, e acórdãos precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4679440>

O recorrente alega que, a autoridade fiscal teria incorrido em erro na identificação tanto do fato gerador quanto da base de cálculo, sob a fundamentação do auto de infração no art. 42, já reproduzido anteriormente. (Lei 9.430/96). Aduz que, considerado toda a existência de depósitos bancários com origem não comprovada e o somatório dos valores dos respectivos créditos, macularia o lançamento de vício material.

Para ilustração do alegado, faço destaques de partes do recurso voluntário:

(fls. 308)

“Em primeiro lugar, **o entendimento da autoridade fiscal está equivocado ao asseverar que a Recorrente não comprovou a origem dos créditos nas contas bancárias de sua titularidade.**

Por meio de resposta ao TIF nº 1 (fls. 145/146), a Recorrente informou que os valores levados a créditos nas suas contas bancárias **tinham como origem a prestação de serviços de assessoria tributária e empresarial a pessoas físicas e jurídicas cujos depositantes se encontravam identificados** nos extratos bancários objetos da autuação.

A autoridade fiscal acolheu as informações **sem que tenha feito qualquer observação** acerca da comprovação.

(...)

O fato é que, **sem que fosse emitido outro termo de intimação para que a Recorrente complementasse as informações prestados em atenção ao TIF nº 01, e/ou para atender outra exigência fiscal**, a autoridade lavrou o Auto de Infração do IRPF, ano calendário 2011, sob o fundamento de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos com espeque no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por força da presunção legal prevista no citado dispositivo, **a Recorrente foi compelida a suportar o ônus da prova, mas a autoridade fiscal não poderia proceder ao arbitramento dos seus rendimentos sem a adoção das providências e cautelas previstas nº art. 148 do CTN**, quais sejam (...)” – destaques desta Relatora

(...)

(fls. 312)

“As **operações** mencionadas pela autoridade fiscal são **perfeitamente** identificadas mediante o exame do histórico dos extratos bancários do Banco Bradesco S/A. e do Banco Itaú, a saber:

DATA	BANCO/CONTA	VALOR	HISTÓRICO
04/01/2011	BRADE SCO /5008700	2.328.00	RECEBIMENTO FORNECEDOR BRAZIL TRADING LTDA

(...)” – destaques desta Relatora

A despeito de alegação de que “*Observe-se que as **peessoas indicadas acima** fizeram depósitos periódicos por se tratar de **prestações de serviços pela Recorrente na condição de profissional autônoma**”, não há nos autos prova de tais afirmativas. Em nenhum momento, é possível localizar documentos hábeis e idôneos para a comprovação da própria justificativa de recebimento de valores como profissional autônomo, nem qual a natureza do serviço, periodicidade, forma de pagamento, prazo de prestação etc. Não houve apresentação nos autos, de documento hábil e idônea como nota fiscal de serviços, recibos contratos ou afins que comprovem datas, valores, tributação etc., ratificando a movimentação dos extratos bancários.*

Ratificando este posicionamento, destaco parte das fls. 314, que aponta o entendimento equivocado do contribuinte, na medida em que confunde o princípio da verdade material com a produção de prova negativa, transferindo ao fisco a responsabilidade de fazer prova em seu favor. Aponto:

“**À autoridade fiscal caberia a busca da verdade material, circularizando os Banco de Brasília S/A. — BRB, Banco Bradesco S/A. e Banco Itaú Unibanco S/A., com vistas a que informassem acerca dos depósitos, inclusive daqueles efetuados por meio de cheque, fornecendo-lhe cópia.**” - destaques desta Relatora

Nesse sentido, entendo que se equivoca o recorrente ao transferir o ônus probatório ao fisco, confundindo a presunção legal do art. 32 da Lei 9.430/96, atribuída ao fisco, com a previsão legal de obrigatoriedade de comprovação dos fatos legados pela parte, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

Não há que se confundir tais disposições com a aplicação do princípio da verdade material inerente ao processo administrativo. Inclusive, se o caso, para justificar os valores depositados com cheques que tenham disso devolvidos, ou bloqueados etc. como o extrato apresenta, necessário seria ratificar tais informações com a respectiva documentação hábil e idônea, justificando os motivos de devolução do valor ou boqueio e não recebimento, ao final, pela recorrente. Isso não foi demonstrado. (fls. 317).

Com relação à alegação de exclusão dos rendimentos informados na DIRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, no total de R\$ 96.000,00, a recorrente argumenta que esses rendimentos não teriam transitado pelas suas contas bancárias, não devendo, portanto, serem tributáveis em duplicidade, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

No mesmo sentido da alegação anterior, destaco que a apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário, conforme a Súmula CARF 26, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 26⁴

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Pelas razões acima, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Do acima exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**,

Quanto à exclusão de valores relacionados aos rendimentos informados na declaração de ajuste anual, convém mencionar o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com atribuição para uniformização da jurisprudência nessa matéria, conforme ementa do julgado abaixo: ⁵

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Mesmo em relação aos rendimentos declarados, incumbe ao contribuinte o ônus da prova de que os valores transitaram pela sua conta bancária, integrando a base de cálculo do lançamento de ofício fundado em depósitos de origem não comprovada.

⁴ Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 e vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Acórdãos precedentes: Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

⁵ Acórdão nº 9202-011.507, de 19/09/2024. Relator conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

No presente caso, não houve produção probatória.

Acompanho a I. Relatora para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess